

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO - MG

AT. Exma. Comissão Permanente de Licitação

Pregão Eletrônico Nº 00001/2026 – ITENS 157 A 160 - Recurso

A EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, interpor o presente recurso. Conforme prevê os termos do art. 165 da lei 14133/2021, solicitando a esta DOUTA COMISSÃO a averiguar e uma possível desclassificação da proposta das empresas **DUARTE DENTAL, DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA, FVP COELHO** para os itens 157 a 160 devido à discrepância entre o material cotado e o especificado no edital e ou falta de informação dos modelos ofertados, a fim de garantir a consonância entre as diretrizes regulamentares e a execução efetiva deste processo licitatório.

Primeiramente, urge a ressaltar que a lei 14133/2021 reza, no art. 11º que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Em se tratando de Administração Pública, determina o princípio da impessoalidade que o tratamento a ser dispensado pela Administração não pode redundar em qualquer espécie de preferência, posto que a finalidade de qualquer ato da Administração é única, ou seja, o interesse público.

Ressaltamos que seja averiguada a proposta por possivelmente não atender ao que se foi solicitado no anexo do termo de referência.

Para os **itens** o edital solicitou “**MICROHIBRIDA COM PARTICULAS NANO A2 COMPOSICAO: BIS (GMA), BIS (EMA), UDMA E TEGDMA, VIDRO DE BARIO-ALUMINO SILICATO SILANIZADOS E NANOPARTICULAS DE DIOXIDO DE SILICIO, CANFORQUINONA COMO FOTOINICIADOR, ACELERADORES, ESTABILIZANTES E PIGMENTOS.**”

O fornecedor **DUARTE DENTAL** cotou a resina da marca **BIODINAMICA**, sem modelo definido. Onde nenhum modelo conhecido no mercado da marca atenderia as especificações exigidas como: “DIOXIDO DE SILICIO, CANFORQUINONA COMO FOTOINICIADOR, ACELERADORES, ESTABILIZANTES E PIGMENTOS.”

Enquanto para os fornecedores **DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA e FVP COELHO** cotaram a marca FGM, mas sem especificar seu modelo. Mas pelos preços ofertados, questionamos que não seria o modelo em que no edital, especifica a composição.

Analisando minuciosamente concluímos que cotado pelos fornecedores está em possível desconformidade com o edital, uma vez que as características descritas dessa resina e a sua composição **direciona** para a **RESINA OPALLIS DA FGM**, pois atende integralmente ao descritivo.

Reafirmamos nossa confiança nesse processo licitatório como um meio transparente e equitativo de seleção. Diante da evidente não conformidade do arrematante em relação ao **item 7.8** do edital e do **subitem 7.8.2**, conseqüentemente, à legislação pertinente, é imperativo manter a integridade do processo, não sendo viável habilitar um licitante que não cumpre integralmente com as regras estabelecidas. A preservação da legalidade e justiça no certame é essencial para garantir a idoneidade e eficácia do processo licitatório como um todo.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente à comissão que proceda com a desclassificação dos fornecedores em questão fundamentando-se em estar em desconformidade com a exigência do **item 7.8 e subitem 7.8.2** do edital.

Acreditamos que essa medida é essencial para preservar a lisura do processo licitatório e assegurar que apenas participantes em total conformidade com as regras estabelecidas sejam considerados aptos para prosseguir. Agradecemos a atenção e colaboração da comissão para manter a integridade e legitimidade deste importante procedimento.

É de se asseverar, ainda, que deferindo o pedido ora postulado, se estará prestigiando o requisito da finalidade para os atos administrativos, conforme observado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Finalidade _ outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, **o objetivo do interesse público a atingir**. Não se compreende ato administrativo sem

fim público. A finalidade é assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica”. (in. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, pg135) (grifo nosso)

N. termos,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2026.

Tarciane Vilaça Figueiredo

Diretora Comercial